ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — ASSESSOR JURÍDICO

— É lícita a acumulação remunerada dos cargos de assessor jurídico e de professor, sendo correlatas as atividades.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 4.215-61

É lícita a acumulação dos cargos de assessor jurídico, da Divisão de Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora-MG, e professor de repartição da renda social na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal, da mesma Cidade.

PARECER

Examina-se no presente a legitimidade da acumulação dos cargos de assessor jurídico da Divisão de Fiscalização de Rendas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, MG, e professor da cadeira de repartição da renda social na Faculdade

de Ciências Econômicas da Universidade Federal da mesma Cidade, exercidas pelo bel. Danilc Breveglieri.

2. Constata-se em documento passado pela Divisão de Fiscalização de Rendas da citada Municipalidade, que se trata de cargo técnico-científico como se depreende das atribuições que lhe são concedidas, a seguir transcritas: "presta sua assistência técnica em todos os casos relacionados com os problemas das rendas municipais, emitindo pareceres sôbre a legitimidade ou não dos atributos que gravam as rendas e as atividades dos contribuintes, sendo a sua assessoria destinada, ainda, a zelar pela harmonia que deve existir entre os interêsses gerais da coletividade e do Fisco municipal em face das leis fiscais e das demais que regulam a tributação das rendas patrimoniais e individuais".

3. Assim, a acumulação pretendida enquadra-se na exceção contida no artigo 185 da Constituição e leis regulamentadoras, exigindo-se que entre o cargo técnico-científico e o de magistério haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

4. No que diz respeito à correlação de matérias entendemos que o caso presente atende satisfatòriamente, como se verifica do programa da cadeira anexo ao presente processo, cujo maior conteúdo trata de assuntos pertinentes às cadeiras de economia política e ciências das finanças do currículo dos cursos jurídicos.

5. À vista do exposto, entendemos que êsse cargo de magistério é acumulável com cargo ou função de assessor jurídico por bacharel em direito, em repartição de fiscalização de rendas cuja atuação se disciplina pelas teorias e normas jurídicas e legais decorrentes das ciências acima mencionadas, de conhecimento obrigatório pelos bacharéis em direito.

6. Quanto à compatibilidade de horário, consta do processo de que o cargo municipal é exercido das 12 às 17 horas, de 2.ª a 6.ª feira, e das 9 às 12 aos sábados, funcionando a Faculdade de Ciências Econômicas à noite, a partir das 19,30 horas.

A vista do exposto somos de parecer que se declare permitida a acumulação de que trata o presente, ficando ressalvada, entretanto, a necessidade da prestação de 13 horas semanais no cargo de magistério. de acôrdo com a legislação em vigor.

Brasília, em 13 de dezembro de 1961. — *Célio Fonseca*. Relator. — *Corsíndio Monteiro da Silva — Hilton de Carvalho Briggs — José Medeiros — Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 2.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do DASP.

Brasília, em 15 de dezembro de 1961. — *José Medeiros*, presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.